



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029245-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravada ROBERTA GOMES DE SOUZA NETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2029245-51.2025.8.26.0000

Comarca: 27ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrada Prolatora: Dra. Juliana Pitelli da Guia

Agravante: Google Brasil Internet Ltda

Agravada: Roberta Gomes de Souza Netto

Voto nº 19882

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para condenar o Google a restabelecer o acesso da autora aos seus serviços, no limite necessário para que possa obter os arquivos que estejam sob sua guarda, documentos ou imagens, com exceção do conteúdo de pornografia infantil considerado ofensivo. Segundo cumprimento de sentença instaurado para discutir a mesma obrigação de fazer imposta na fase de conhecimento. Descabimento. Inviabilidade de rediscussão da matéria atinente à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, mantida por esta C. 15ª Câmara, no Agravo de Instrumento nº 2179202-63.2024.8.26.0000. Prestígio à coisa julgada material, à eficácia preclusiva da coisa julgada e ao desenvolvimento ordenado, coerente e regular do processo (Art. 223, 505 e 507, CPC). Necessidade de assegurar a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias. Extinção deste incidente que se impõe, à luz do Art. 525, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo o qual, na impugnação, o executado pode alegar “excesso de execução ou cumulação indevida de execuções”. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. interlocutória de fls. 72/73 (da origem), complementada às fls. 83, a qual **REJEITOU** a impugnação ao cumprimento de sentença, sob fundamento de que este incidente tem por objeto a obrigação

de restabelecer a conta da autora, enquanto a devolução dos arquivos vinculados a ela é objeto de outro incidente, não existindo qualquer impedimento para que se prossiga em autos distintos, já que cada um dele tem por objeto obrigação de fazer diversa, imposta ambos no v. Acórdão objeto de execução.

Ainda **DETERMINOU** ao Google Brasil que, no prazo de 30 dias, restabeleça a conta rgsnetto@gmail.com ou disponibilize outra idêntica à Agravada, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia, limitada a 30 dias, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Irresignado, o **Google Brasil** recorre, ressaltando o tumulto processual causado pela Agravada ao executar obrigações conexas em incidentes distintos, resultando, inclusive, em decisões conflitantes. Essa conduta evidencia a tentativa de obter dupla indenização (perdas e danos) pelo mesmo fato gerador (o encerramento definitivo da conta). Com isso, impõe-se a extinção deste último, instaurado em 21/10/2024, nos termos do art. 55, § 2º, II, §3º, e art. 56 do CPC, para que a discussão se concentre no cumprimento de sentença nº 0015808-02.2024.8.26.0100, instaurado em 09/04/2024.

Acrescenta a existência de preclusão (art. 507 do CPC) quanto à discussão sobre o restabelecimento da conta rgsnetto@gmail.com, vez que a decisão de fls. 107-108 do primeiro incidente converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, o que foi confirmado por esta C. Câmara no v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº

2179202-63.2024.8.26.0000 (DOC. 2), já transitado em julgado. As decisões foram motivadas pela impossibilidade material de cumprimento da obrigação imposta, eis que a conta foi definitivamente encerrada nos servidores da empresa, comprovando-se a ocorrência de justa causa para descumprimento de comando, nos termos do artigo 537, § 1º, II do CPC.

Pontua a necessidade de observância à hierarquia das decisões judiciais, não podendo o juízo de piso afastar o entendimento desta Eg. Câmara exarado no primeiro incidente, já que a obrigação se tornou de impossível cumprimento =, nos moldes do artigo 248 e 250 do Código Civil. Acrescenta a impossibilidade de arbitramento de nova condenação em perdas e danos no segundo incidente, pelos mesmos fatos já analisados no primeiro, evitando-se a configuração de *bis in idem*.

Subsidiariamente, caso se entenda pela possibilidade de nova indenização por perdas e danos, pede que esta esteja condicionada à comprovação documental de eventuais prejuízos materiais incorridos pela Agravada (artigo 373, I, do CPC), tal como determinado pelo d. Juízo no primeiro incidente (decisão de fl. 264 dos autos nº 0015808-02.2024.8.26.0100), sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Recurso tempestivo, processado com o almejado efeito suspensivo (fls. 138/147) e contrariado (fls. 153/173).

É o relatório.

Tratando-se de cumprimento de sentença, anota-se haver

previsão legal para a interposição deste Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso, o recurso merece provimento.

Ora, embora a MM. Magistrada *a quo* afirme que este segundo incidente de cumprimento de sentença, que tramita sob nº 0051902-46.2024.8.26.0100, tenha por objeto a obrigação de restabelecer a conta da autora, enquanto a devolução dos arquivos vinculados à conta é objeto de discussão em outro incidente, de nº 0015808-02.2024.8.26.0100, não é esta a realidade do caso concreto.

Tanto é assim, que no primeiro incidente, instaurado em 09/04/2024, já se decidiu pela conversão da obrigação de restabelecimento da conta rgsnetto@gmail.com em perdas e danos, em decorrência da impossibilidade técnica de seu cumprimento específico. Naquela ocasião, assim se manifestou a Exma. Magistrada Melissa Bertolucci:

“Vistos.

Impugna a requerida este incidente de cumprimento de sentença, afirmando ser impossível de cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta em vista que sua conta foi deletada permanentemente de seus servidores.

A parte autora se manifestou.

Decido.

É verossímil a alegação da parte requerida no sentido de que o perfil da parte autora foi deletado definitivamente

de seus servidores, já que é essa a penalidade prevista para os casos de infração aos seus termos de uso.

Verossímil se mostra ainda a alegação de impossibilidade de recuperação de tal arquivo, já que, pela experiência comum, é isso o que acontece com qualquer arquivo digital quando o deletamos integralmente do dispositivo.

A autora não indicou, em específico, tecnologia conhecida que permita recuperar arquivos deletados permanentemente, já que não se tem notícia de que exista uma memória escondida nos equipamentos que armazene, sem qualquer limite de quantidade de dados, todos arquivos que por ali já transitaram.

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer, de modo que a única alternativa que se impõe é a conversão de tal obrigação em perdas e danos, o que se dará pelo procedimento de liquidação por artigos.

Para tanto, no prazo de quinze dias, deverá a autora indica-los e quantifica-los, instruindo sua petição com a prova documental pertinente, sem prejuízo do requerimento de outros meios de prova, no momento oportuno.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2024.”

De fato, esta decisão foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pela Exequente Roberta Gomes de Souza Netto, o

qual, entretanto, restou **desprovido**, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE CONDENOU O AGRAVADO AO RESTABELECIMENTO DE CONTA DO "GOOGLE", COM A DEVOLUÇÃO DO ACESSO A TODOS OS ARQUIVOS NELA ARMAZENADOS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINANDO A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO BEM VALORADO PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE AUTORIZA A SOLUÇÃO ADOTADA PELA DECISÃO RECORRIDA, CONFORME INTELECÇÃO DO ARTIGO 499 DO CPC/2015 E DO ARTIGO 248 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179202-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Naquela ocasião, assim se manifestou este Colegiado:
“Com efeito, correta a valoração que fez o juízo de origem quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer diante das medidas que adotou o agravado com a finalidade de evitar a

propagação de conteúdo supostamente associado à “pornografia infantil” e que inviabilizaram o restabelecimento da conta e a devolução do acesso aos arquivos nela armazenados, para conversão desta obrigação em perdas e danos, segundo o que autorizam o artigo 499 do CPC/2015 e o artigo 248 do Código Civil”.

Como visto, a **exclusão definitiva** da conta da Agravada dos servidores do Agravante foi devidamente justificada, já que havia investigação de propagação de conteúdo supostamente associado à “pornografia infantil”, sendo uma penalidade adequadamente prevista para os casos de infração aos termos de uso do Google. A gravidade da situação, aliás, foi destacada por este Colegiado, quando do julgamento do recurso de apelação de nº 1078411-31.2023.8.26.0100 (cópia às fls. 48/58 deste instrumento):

“Com relação ao apelo da autora, a conta mantida por ela foi desativada conforme documento de página 43, do qual se depreende comunicação acerca da desativação da conta por meio da seguinte mensagem: “Parece que esta conta tem conteúdo que envolve uma criança sendo abusada ou explorada sexualmente. Essa é uma violação grave das políticas do Google e pode ser ilegal.”

Conforme declarações prestadas pela Equipe de Segurança Infantil da Google LLC e pela National Center for Missing and Exploited Children NCMEC (páginas 285/287 e 311/314), extrai-se a identificação

de dois arquivos com exibição lasciva a envolver menor pré-adolescente, vinculados ao e-mail da autora apelante (rgsnetto@gmail.com), conforme páginas 286 e 312.

E tais arquivos vinculados à conta da recorrida foram investigados por autoridades competentes em território nacional, conforme ofício resposta da Polícia Federal (páginas 660/662):(...)

Conforme análise da Polícia Federal sobre os arquivos discutidos, houve armazenamento de imagens no Google Drive da apelante, observado indícios de que trafegou pelo aplicativo WhatsApp, ausente outros reports relacionados ao e-mail da recorrida, de maneira que não foi evidenciado dolo, configurado pelo armazenamento ou compartilhamento da imagem para fins sexuais, tampouco considerado o conteúdo suficiente para gerar investigação criminal.

É certo que competia à apelada investigar e denunciar às autoridades sobre tal conteúdo, conforme inclusive previsto em cláusula de segurança infantil nos Termos de Serviço Google:

“O Google tem uma política de tolerância zero em relação a imagens de abuso sexual infantil. Se tomarmos conhecimento desse tipo de conteúdo, denunciaremos para o Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas conforme exigido por lei. Também aplicaremos ações disciplinares inclusive o cancelamento das contas do Gmail dos envolvidos.” (página 228).

Mas não menos certo é que na hipótese não houve demonstração de culpa ou dolo da

recorrida quanto aos arquivos discutidos, de maneira que é o caso de acolher o pedido formulado em razões de apelação pela autora para restabelecimento total da conta rgsnetto@gmail.com com acesso a todos os arquivos armazenados antes da desativação em 06.02.2023, inclusive e-mails, fotos e documentos, a tornar indisponível apenas o conteúdo dos arquivos discutidos, considerado ofensivo, conforme artigo 21 da lei nº 12.965/2014: (...).”

Anote-se que o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento de nº 2179202-63.2024.8.26.0000, mantendo a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, foi objeto de dois Embargos de Declaração, sendo ambos rejeitados por este Colegiado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SE CONFIGURARIA OMISSÃO. VÍCIO, CONTUDO, QUE NÃO SE CARACTERIZA. OBJETIVO DA PARTE EMBARGANTE QUE, DE RESTO, REVELA-SE EVIDENTE NO PRETENDER REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO, O QUE SOBRE-EXCEDE O CAMPO COGNITIVO E A PRECISA FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE DEVE, CONFORME SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA, CONDUZIR À REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. (RESSALVA QUANTO À POSIÇÃO DO RELATOR NO SENTIDO DE QUE NÃO SE DEVESSEM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA EM FACE DO CARÁTER INFRINGENTE COM QUE REVESTIDOS).

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2179202-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SE CONFIGURARIA OMISSÃO. VÍCIO, CONTUDO, QUE NÃO SE CARACTERIZA. OBJETIVO DA PARTE EMBARGANTE QUE, DE RESTO, REVELA-SE EVIDENTE NO PRETENDER REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO, O QUE SOBRE-EXCEDE O CAMPO COGNITIVO E A PRECISA FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE DEVE, CONFORME SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA, CONDUZIR À REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. (RESSALVA QUANTO À POSIÇÃO DO RELATOR NO SENTIDO DE QUE NÃO SE DEVESSEM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA EM FACE DO CARÁTER INFRINGENTE COM QUE REVESTIDOS). (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2179202-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Destarte, inviável nova discussão acerca da pretensão da Agravada, que jamais deveria ter ingressado com novo incidente,

para discutir questão já decidida nas duas instâncias.

Como cediço, a sistemática processual civil prevê o instituto da preclusão consumativa do direito de recorrer, que se opera quando interposto o recurso contra a decisão judicial, de forma que, a partir de seu julgamento, a questão encontra-se acobertada pelo **manto da coisa julgada**, sendo vedado rediscutir o caso ou levantar alegações para a defesa do mesmo direito, sob pena de a entrega na prestação jurisdicional nunca ser concluída.

Nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil: **"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."** E a teor do art. 508, do Código de Processo Civil: **"Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."**

Na mesma linha, o art. 509, § 4º, do CPC obsta, na liquidação da sentença, a nova discussão da lide ou a modificação da sentença que a julgou. A razão é primária: não cabe ao Juízo decidir indefinidamente matéria já apreciada. Acerca do assunto, explica com digna clareza **DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO NEVES** et al.:

"Segundo a melhor doutrina, o processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob

pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas principalmente a majestade da atividade jurisdicional.

Não há dúvida de que a preclusão é instrumento para evitar abusos e retrocessos e prestigiar a entrega de prestação jurisdicional de boa qualidade. A preclusão atua em prol do processo, da própria prestação jurisdicional, não havendo qualquer motivo para que o juiz não sofra seus efeitos, pelo menos na maioria das situações.

A preclusão consumativa se verifica sempre que realizado o ato processual. Dessa forma, somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo este consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente, tampouco complementá-lo ou emendá-lo. Essa espécie de preclusão não se preocupa com a qualidade do ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já praticado, ainda que de forma incompleta ou viciada.

(...)

No direito processual civil as razões recursais devem ser apresentadas no ato de interposição do recurso, não se admitindo que o recurso seja interposto num momento procedimental e as razões apresentadas posteriormente, como ocorre no processo penal. Aplica-se a preclusão consumativa no momento da interposição de recurso, de forma que, após esse momento, é vedado ao recorrente complementar seu recurso já interposto com novas razões. Nem mesmo o falecimento do recorrente permite a complementação, por seu sucessor, do recurso já interposto (Informativo 505/STJ,

3.a Turma, REsp 1.114.519-PR, Sidnei Beneti, 02.10.2012, DJe 16.10.2012). Caso nenhuma fundamentação tenha sido feita, o recurso é inadmissível, e, sendo incompleta ou falha a fundamentação, somente esta será apreciada pelo órgão julgador competente para o julgamento do recurso.”

Ainda, lecionando sobre a **coisa julgada**, destaque-se o que esclarece **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**:

“A coisa julgada pode ainda manifestar-se por um outro aspecto, que a doutrina denomina coisa julgada material. Consiste não mais na impossibilidade de modificação da decisão no processo em que foi proferida, mas na projeção externa dos seus efeitos, que impede que a mesma ação, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro processo. É, sobretudo, essa manifestação da coisa julgada que se presta a trazer segurança jurídica aos litigantes, aos quais não basta apenas que o processo se encerre, mas que a questão litigiosa seja definitivamente dirimida, não podendo mais ser discutida, em nenhum outro processo, assegurada a pacificação do conflito. (Direito Processual Civil Esquematizado - 6ª edição - Saraiva 2016 - p. 569)

Nas lições de **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**, a coisa julgada material “faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se

produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido 'em nenhum outro processo". (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 9ª. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 520).

Mister destacar, por fim, ser assegurada às partes paridade de tratamento, não apenas em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, mas também em relação às sanções processuais, como o é a preclusão e a coisa julgada, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório e pelo tratamento paritário (Art. 7º, CPC).

Em suma, inviável permitir que a Exequente, ao alvedrio da preclusão consumativa e da coisa julgada material, rediscuta a conversão da obrigação de fazer imposta na fase de conhecimento em perdas e danos, a qual já se operou, restando tão somente liquidar os prejuízos sofridos.

Destaque-se que, à luz do Art. 525, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, na impugnação, o executado poderá alegar "excesso de execução ou cumulação indevida de execuções", exatamente o que se dá no caso em tela.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o incidente de cumprimento de sentença que tramita sob nº 0051902-46.2024.8.26.0100, com fulcro no Art. 525, §1º, inciso V, c.c. Art. 485, I, IV e V, ambos do Código de Processo Civil.

Fica a Agravada **ADVERTIDA** de que a prática de novas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condutas temerárias e o ingresso de novos incidentes manifestamente infundados ensejará em sua condenação por litigância de má-fé, à luz do Art. 80, incisos V e VI, do CPC, bem como na penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do Art. 77, §2, do CPC.

RODOLFO PELLIZARI
Desembargador